

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026, que assegura o acesso de advogados às repartições públicas do Município de Santo André, para representação de munícipes idosos, sem necessidade de prévio agendamento, e estabelece diretrizes para o recebimento de requerimentos, notificações extrajudiciais e propostas de autocomposição administrativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º

Fica assegurado ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB o **direito de acesso às repartições públicas do Município de Santo André, independentemente de prévio agendamento**, quando estiver atuando na representação de **munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**.

Art. 2º

O acesso previsto nesta Lei tem por finalidade garantir a obtenção de informações, esclarecimentos e providências administrativas relacionadas a demandas envolvendo munícipes idosos, **observados os princípios da eficiência, transparência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana**.

Art. 3º

No exercício da representação do munícipe idoso, o advogado poderá:

- I – obter informações sobre procedimentos administrativos existentes ou em tramitação;
- II – verificar a existência de processo administrativo ou judicial relacionado à demanda apresentada;
- III – acessar o setor jurídico da repartição responsável, quando existente;
- IV – apresentar **notificação extrajudicial, requerimento administrativo ou proposta de acordo**, com vistas à solução administrativa e consensual do conflito.



Art. 4º

As repartições públicas municipais deverão **assegurar meios adequados para o recebimento e protocolo** das notificações extrajudiciais, requerimentos e propostas apresentadas nos termos desta Lei, **na forma da regulamentação vigente**.

Art. 5º

As demandas administrativas apresentadas com fundamento nesta Lei deverão ser analisadas e respondidas pela Administração Pública Municipal **nos prazos previstos na legislação aplicável**, assegurada resposta motivada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º

O exercício dos direitos previstos nesta Lei dar-se-á **sem prejuízo das normas internas de funcionamento, segurança e organização administrativa**, vedada qualquer restrição que inviabilize o acesso assegurado.

Art. 7º

O eventual descumprimento das disposições desta Lei **sujeita a Administração Pública às medidas e responsabilizações já previstas na legislação vigente**, não implicando criação de novas sanções ou penalidades.

Art. 8º

Esta Lei fundamenta-se no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994) e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 9º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o atendimento digno e eficiente ao munícipe idoso



no âmbito da Administração Pública Municipal, por meio da atuação profissional do advogado, promovendo a solução administrativa de conflitos e reduzindo a judicialização desnecessária.

A proposição limita-se a estabelecer **direitos e diretrizes gerais**, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e observando o entendimento consolidado dos tribunais quanto à iniciativa legislativa parlamentar.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 17 de março de 2026

Ver. Osvaldinho
VEREADOR

